



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 13/5/2014

45 TC-033113/026/13

Contratante: Câmara Municipal de Guarulhos.

Contratada: Weblin Software Ltda. ME.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Eduardo Soltur (Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Eduardo Antonio da Silva Pires (Presidente).

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso de sistema informatizado para o Poder Legislativo.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-08-13. Valor - R\$6.300.000,00. Termo de Retirratificação celebrado em 10-10-13.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Relatório

Em exame, licitação, contrato e termo de aditamento celebrados entre a Câmara Municipal de Guarulhos e a empresa Weblin Software Ltda. ME, objetivando o fornecimento de licença de uso e manutenção de sistema informatizado para o Poder Legislativo, com previsão de implantação, instalação, configuração, customização, consultoria e treinamento.

A licitação teve um único participante. O contrato foi celebrado pelo valor de R\$ 7.140.000,00, com vigência de 24 meses.

O termo de aditamento serviu unicamente para reduzir o valor do contrato, que passou de R\$ 7.140.000,00 para R\$ 6.300.000,00.

A **Diretoria de Fiscalização** (DF-8) destacou quatro irregularidades na contratação (fls. 352/362):

(a) Uso da licitação na modalidade de pregão para aquisição de software que apresenta "variações técnicas, qualidades especiais e atributos diferenciados".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Corroborar esse entendimento a previsão de que o licitante vencedor deveria demonstrar as funcionalidades do sistema antes da adjudicação.

A inadequação da modalidade licitatória se reforça, também de acordo com a DF-8, pela ausência de critérios para a apuração do valor total da contratação e pela falta de coerência do edital a esse respeito.

Os elementos mencionados pela DF-8 para corroborar essas irregularidades podem ser exemplificados pela troca de valores posteriormente à assinatura do contrato.

Inicialmente, estabeleceu-se o valor do contrato em R\$ 7.140.000,00. Desse total, R\$ 2.700.000,00 serviriam para custear os serviços de manutenção após a instalação, e R\$ 2.340.000,00 para os serviços de consultoria consultiva.

No entanto, desconsiderou-se que essas atividades seriam prestadas por período de 20 meses, porquanto iniciadas apenas após a instalação dos softwares, que se daria nos primeiros 4 meses da avença.

(b) Os orçamentos prévios apresentados não retratam as características técnicas do objeto licitado, excluindo itens contemplados no edital e incluindo outros que estavam previstos.

Por essa razão, não é possível aferir a compatibilidade do preço contratado com o efetivamente praticado no mercado.

(c) Ausência de definição para o conteúdo dos serviços de consultoria evolutiva e de seu escopo.

(d) Ao verificar o site da Câmara Municipal contratante, DF-8 anota que diversos serviços e funcionalidades previstos no termo de referência não foram atendidos, em descumprimento ao contrato firmado.

A **Câmara Municipal de Guarulhos** se manifestou (fls. 368/437), alegando a admissibilidade do pregão e a adequação do preço de referência, obtido após regular pesquisa no mercado. A ausência de questionamentos na fase de licitação, aliada ao fato de que 10 empresas retiraram o instrumento convocatório, mostraria que não houve dúvida quanto ao conteúdo do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto ao orçamento, aduz a Câmara Municipal que as empresas cotadas conheciam as especificações desejadas, enviadas a elas por e-mail.

Em relação ao alegado descumprimento do contrato, afirma que a atualização do site está condicionada à aquisição de data center, a ser contratado por intermédio de processo administrativo próprio.

Os autos foram ao **Ministério Público de Contas**, que não se pronunciou, nos termos do art. 1º, par. 5º, do Ato Normativo nº6/14-PGC (fl. 440, verso).

É o relatório.

gjj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000331113/026/13

As inconsistências apuradas pela Diretoria de Fiscalização (DF-8) não foram afastadas nos esclarecimentos prestados pela Câmara Municipal de Guarulhos.

A pesquisa prévia de preços, o edital de licitação e o contrato originalmente assinado não oferecem uma descrição suficientemente clara do objeto do contrato.

A começar pela pesquisa prévia de preços, feita sem que se fossem observadas características e especificações precisas do que viria a ser licitado.

Observo que a Câmara Municipal não sabia o que pretendia contratar, como o próprio diretor de tecnologia da informação anotou à fls. 400. O documento foi trazido aos autos pela própria edilidade em suas justificativas.

Transcrevo, porque relevante para a conclusão do assunto:

“Quanto à comparação de preços de mercado para execução de serviços semelhantes, teríamos que descrever cada módulo obrigatório e todas as suas funcionalidades (...).

As empresas a serem consultadas, para cotação de preço pela prestação de serviços pretendidos, teriam primeiramente que ter um produto semelhante, sem o qual impossível aplicar o preço, uma vez que o preço dos serviços tem como componente a diluição de parte dos custos de desenvolvimento dos sistemas ao longo do contrato e prazo para sua respectiva diluição e/ou recuperação do investimento.

Nessas condições, tal demanda, torna inviável em tempo e necessidade de nossos recursos, portanto, não há como balizar [o preço]” (sic).

Essa obscuridade permaneceu no contrato originalmente assinado, que teve, inclusive, de ter seu valor alterado a menor em razão justamente da falta de clareza quanto ao momento de execução dos serviços e de sua extensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Depois, a própria entidade contratante afirmou, em suas justificativas, que o adequado cumprimento do que foi contratado depende da instalação de data center que ainda não existia quando as justificativas foram trazidas aos autos (7/2/2014).

Nem está em questão a adequação ou não da licitação na modalidade de pregão ao caso concreto, porquanto não há, sequer, clareza quanto ao objeto licitado.

A situação se agrava ainda mais ao se verificar a ausência de interessados em participar do certame, que contou com único proponente, que assinou o contrato.

Voto, assim, pela **irregularidade** da contratação e pela **ilegalidade** das decorrentes despesas, com a aplicação de **multa** de 200 UFESPs ao Presidente da Câmara, vereador Eduardo Antônio da Silva Pires, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Considerando que o contrato termina em 8/2015, proponho que se recomende à Câmara Municipal que proceda a uma revisão atenta do instrumento, a fim de adequar seus custos à realidade de mercado e ao serviço efetivamente contratado e disponível.

Para tanto, poderá proceder a uma nova pesquisa de preços, dessa vez, com o detalhamento necessário, com a posterior celebração de termo de aditamento, a fim de estabelecer a correção da avença.

É como voto.